



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10245.000149/99-38
Recurso n.º : 301-120764
Matéria : ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TAM - TAXI AÉREO MARÍLIA S/A
Sessão de : 06 de novembro de 2006.
Acórdão n.º : CSRF/03-05.095

RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. A Fazenda Nacional ao dizer que “as provas colhidas nos autos não evidenciam dúvida acerca da verificação da mercadoria”, está tentando adentrar ao mérito da demanda, fato esse que não aconteceu no julgamento do recurso voluntário. O julgamento terminou antes dessa fase, terminou na fase de análise de validade da autuação. Portanto, a referida prova não foi contrariada porque não foi analisada. E, tecnicamente, nem poderia. O voto vencido do relator extrapolou na fundamentação, sendo ineficaz aquilo que excede.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUÍS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10245.000149/99-38

Acórdão n.º : CSRF/03-05.095

Recurso n.º : 301-120764

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : TAM - TAXI AÉREO MARÍLIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão exarada pela egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário da interessada, acima identificada, sob a alegação de contrariedade às provas constantes dos autos.

Em suma, o acórdão recorrido anulou o lançamento, eis que o desembaraço aduaneiro da aeronave importada pela contribuinte, sob o regime de admissão temporária, foi realizado por servidor incompetente.

Em seu apelo recursal, a Fazenda Nacional destaca, em síntese, que diante do conteúdo probatório contido nos autos, o lançamento não deveria ter sido anulado.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 269, “por se tratar de decisão não unânime e porque o inciso I do art. 32 do Regimento Interno, em que se baseia (a recorrente), estabelece a admissibilidade do recurso”.

Às contra-razões, a interessada aduz que o recurso especial não atende aos pressupostos de admissibilidade, contrariando o Regimento Interno, e, no mérito, propugna pela manutenção da decisão recorrida, eis que proferida em consonância com a lei.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator.

Não conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, pois não estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão da incompetência é fato incontroverso, ou seja, a própria Fazenda Nacional admite que o desembaraço da aeronave admitida temporariamente foi realizada por um Técnico do Tesouro Nacional, atividade privativa dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (atualmente da Receita Federal).

Dessa maneira, este assunto que se refere exclusivamente à matéria de direito, nada tem a ver com as provas relativas ao mérito da autuação. Com efeito, a Fazenda Nacional partiu de uma premissa equivocada ao se basear num único voto divergente constante do acórdão recorrido que adentrou ao mérito do recurso voluntário, tendo negado provimento a este. Tal fato, a meu ver, é irregular, uma vez que não está de acordo com as regras processuais e regimentais.

A Fazenda Nacional ao dizer que “as provas colhidas nos autos não evidenciam dúvida acerca da verificação da mercadoria”, está tentando adentrar ao mérito da demanda, fato esse que não aconteceu no julgamento do recurso voluntário. O julgamento terminou antes dessa fase, terminou na fase de análise de validade da autuação. Portanto, a referida prova não foi contrariada porque não foi analisada. E, tecnicamente, nem poderia. O voto vencido do relator extrapolou na fundamentação, sendo ineficaz aquilo que excede.

Além disso, as contra-razões apresentadas pela interessada, ao discorrer sobre o despacho que admitiu o recurso especial, bem ressalta que as informações nele prestadas: “(1) confirmam que o recurso especial foi interposto com base na alegação de contrariedade à evidência das provas dos autos; (2) admitem que o Procurador da Fazenda Nacional não demonstrou o requisito de admissibilidade sustentado, qual seja, a contrariedade à prova dos autos; (3) resolve admitir o recurso especial com base em outro requisito de admissibilidade (repita-se: não alegado pelo Procurador da Fazenda Nacional), que é o da decisão recorrida ser contrária à lei; e, (4) e a despeito disso, afirma que o representante da Fazenda Nacional sustentou que deve prevalecer o conteúdo do formalismo, conforme pacífica jurisprudência”.

Portanto, sob qualquer prisma não há condições legais de admitir o recurso da Fazenda Nacional, em que pese os combativos argumentos recursais, razão pela qual não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA

